



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.085.746 - RS (2017/0084199-3)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : JOSE LUIZ REIS DE AZAMBUJA
ADVOGADOS : ANA PAULA DA SILVA NUNES E OUTRO(S) - RS032217
ABEL ROMEU DALL'ACQUA - RS033172
AGRAVADO : PEDRO LUIZ POZZA
ADVOGADOS : KARIN REGINA RICK ROSA E OUTRO(S) - RS043111
GABRIELA LUIZA ANTONI POZZA - RS082872

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. **1.** MAJORAÇÃO DO *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. **2.** AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior tem se firmado no sentido de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias será revisto somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou excessiva, em desacordo com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não ocorreu no caso concreto.

2. Além disso, reverter a conclusão do Tribunal local para acolher a pretensão recursal, quanto à majoração da indenização por danos morais, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que se mostra inviável ante a natureza excepcional da via eleita, consoante enunciado da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 27 de fevereiro de 2018 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AglInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.085.746 - RS (2017/0084199-3)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Cuida-se de agravo interno interposto por José Luiz Reis Azambuja contra decisão desta relatoria que conheceu do agravo para dar parcial provimento ao recurso especial assim ementada (e-STJ, fl. 620):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. **1.** AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI SUPOSTAMENTE VIOLADO. SÚMULA N. 284 DO STF. **2.** HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA QUANTO AO PONTO. **3.** AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Nas razões recursais, o agravante alega a inaplicabilidade das Súmulas n. 7 do STJ e 284 do STF. Sustenta que não há lei tarifando os valores ou regulamentando os critérios de fixação do dano moral, logo, não há dispositivo a ser alegadamente violado. Pontua a irrisoriedade do valor arbitrado a título de indenização por danos morais.

Pleiteia a reconsideração da decisão monocrática ou sua reforma pelo órgão julgador.

Impugnação às fls. 640 (e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.085.746 - RS (2017/0084199-3)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Em que pese aos argumentos expendidos pela parte insurgente, reitero que, no concernente ao *quantum* indenizatório, a jurisprudência desta Corte Superior tem se firmado no sentido de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias será revisto somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou excessiva, em desacordo com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não ocorreu no caso concreto, em que o valor foi minorado para a quantia de R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

A decisão do Tribunal estadual foi assim fundamentada (e-STJ, fls. 482-496) sem grifo no original:

Pois bem. Num primeiro momento, parece que o réu já sofreu as penalidades cabíveis ao seu agir, pois foi punido com pena de censura e retirado da lista de promoções por merecimento, além do que está a responder ação penal por calúnia e injúria.

No entanto, o réu também causou dano moral no seu agir, ao não aceitar a atitude do autor em não participar de sessão de julgamento, pois esqueceu-se da relevância da função judicante, que só exerce com imparcialidade e dentro das garantias constitucionais inerentes ao cargo.

Agiu de forma temerária e desrespeitosa para com o autor, que não revidou no momento do ataque verbal e quase físico que partiu do réu, ao encontrá-lo no saguão.

Mais não é necessário afirmar-se, para configurar o dano e o nexo causal, pois os procedimentos acima identificados já são suficientes para embasar a condenação pelo dano moral praticado.

(...)

Todavia, resta a reparação civil pelos danos extrapatrimoniais que sofreu o autor. É verdade que a quantificação de tal dano atormenta os juristas, pois como mensurar o imensurável, num caso como esse, ora em exame, em que dois magistrados por suas decisões e dedicação à magistratura são conhecidos e respeitados mundo jurídico.

Evidente que o réu merece a reprimenda pecuniária. Mas como estabelecer valores? Apesar da imensa produção doutrinária e da vasta jurisprudência, não se chegou ainda a um critério que pudesse pacificar o debate sobre sua quantificação. Para tal cálculo creio necessário determinar-se o conteúdo intrínseco do dano moral, a índole do interesse existencial violado e as projeções desvaliosas da lesão na subjetividade do autor ofendido. **Valorado o dano, que no**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

meu ver foi intenso e envolveu todo um cenário que levou às vias de fato, conforme narrado acima, tenho que o valor fixado pelo juiz de primeiro grau, mostra-se excessivo, sendo necessário dar-se uma forma justa e equilibrada.

Veja-se que ambos são magistrados e com salários fixados em subsídios que, hoje, não passa de R\$ 31.000,00. Reduzo para sete (7) mil reais, que seria corrigido com juros de 1% ao mês e incidente desde o evento danoso (Súmula 54 do STJ e art. 398 do CCv/02), com atualização monetária na forma da Súmula 362 do STJ, na data deste acórdão.

Nesse contexto, reverter a conclusão do Tribunal local para acolher a pretensão recursal quanto à majoração da indenização por danos morais demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que se mostra inviável ante a natureza excepcional da via eleita, consoante enunciado da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Com efeito, os argumentos trazidos pelo agravante não são capazes de modificar as conclusões da deliberação unipessoal.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0084199-3

AgInt no
AREsp 1.085.746 /
RS

Números Origem: 00111300944146 00111301814823 00341839420178217000 00383802920168217000
01086381720138210001 01650172520168217000 03506553420168217000
1086381720138210001 11300944146 11301814823 1650172520168217000
341839420178217000 3506553420168217000 383802920168217000 70068281864
70069548238 70071404610 70072700685

EM MESA

JULGADO: 27/02/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSE LUIZ REIS DE AZAMBUJA
ADVOGADOS : ANA PAULA DA SILVA NUNES E OUTRO(S) - RS032217
ABEL ROMEU DALL'ACQUA - RS033172
AGRAVADO : PEDRO LUIZ POZZA
ADVOGADOS : KARIN REGINA RICK ROSA E OUTRO(S) - RS043111
GABRIELA LUIZA ANTONI POZZA - RS082872

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOSE LUIZ REIS DE AZAMBUJA
ADVOGADOS : ANA PAULA DA SILVA NUNES E OUTRO(S) - RS032217
ABEL ROMEU DALL'ACQUA - RS033172
AGRAVADO : PEDRO LUIZ POZZA
ADVOGADOS : KARIN REGINA RICK ROSA E OUTRO(S) - RS043111
GABRIELA LUIZA ANTONI POZZA - RS082872

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.